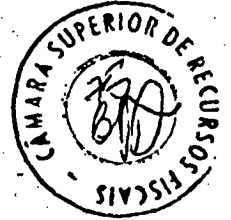




MINISTÉRIO DA FAZENDA



CMVG

Sessão de 21 de setembro de 1987.....

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.466

Recurso nº RD/301-0.063

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto: responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I. I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

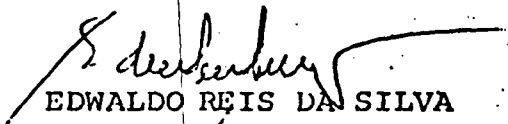
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial, para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea. Designado relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

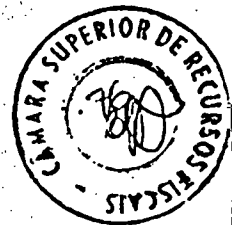
- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/000.367/86-12

RECURSO Nº: RD/301-0.063

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.466

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório apresentado pelo Conselheiro Afonso Celso de Mattos Lourenço, ilustre relator originário do feito, a seguir transcrito:

"A AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A., apresentou recurso de divergência quanto à decisão constante do Acórdão nº 301-25.579, de 18.02.87, da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, com relação à falta de um volume na descarga verificada em conferência final de manifesto, entendeu aceitar peça de denúncia espontânea, para efeito de excluir a penalidade, calculando o tributo pela data do lançamento.

A autuada, acompanhando o seu recurso, para o feito de configurar a divergência, junta o Acórdão nº 302-30.867, de 04.11.86, da douta 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o qual exclui a aplicação da penalidade, com o fato gerador do I.I. devido aperfeiçoando-se na data da entrada (presumida) do mercado no Território Nacional.

Para um melhor entendimento, leio em sessão o relatório anterior, de fls. 51.

E o relatório."

M. *J.M.* *J.*



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

O recurso especial em exame é tempestivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79.

Versa o processo sobre "falta de mercadoria" constante como importada, sendo a apuração feita em conferência final de manifesto iniciada em data de 15.01.86, conforme Representação Fiscal de fl. 1, sendo o lançamento do crédito tributário respectivo e fetuado pelo Auto de Infração de fl. 14, datado de 09.04.86.

Excluída a penalidade pela douda Câmara a quo, discute a interessada, ora recorrente, apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação correspondente (taxa de conversão cambial aplicável ao cálculo respectivo).

A respeito, estabelece o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que entrou em vigor a partir de 11.04 subsequente, em seus arts. 87 e 107:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único):

I - "Omissis";

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) "Omissis";

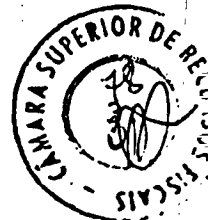
b) "Omissis";

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes

13 - 11

92



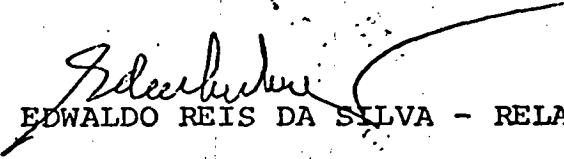
na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

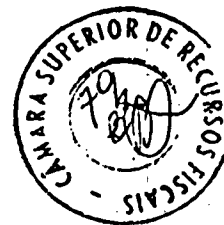
"Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, considerando que, in casu, a apuração da falta se processou após a vigência do citado Decreto nº 91.030/85, e tendo em vista, ainda, o entendimento recentemente firmado por esta Instância Especial, no julgamento de casos análogos, têm aplicação à espécie as normas dos citados arts. 87 e 107.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial. *

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO



VOTO VENCIDO DO CONS. AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO.

Trata-se de examinar a época correta para o cálculo do tributo de importação, quando da verificação pelas autoridades fiscais de falta de mercadorias, para a qual não é imputada penalidade, visto a aceitação da peça de denúncia espontânea.

Preliminarmente considero configurada a divergência entre a decisão ora recorrida e o Acórdão juntado ao recurso da autuada, pelo que o admito em todos os seus efeitos.

No mérito, a questão nos parece de fácil deslinde, face a que pela lógica e bom senso entendo como admissível, apenas, no caso de aceitação de denúncia espontânea, que o tributo seja calculado com base na taxa de câmbio vigente na data da apresentação daquela peça confessória.

Esta nos parece a interpretação e o entendimento de maior coerência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso de divergência, para considerar como aplicável a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da denúncia espontânea.

E o meu voto. *n*

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.

[Handwritten Signature]
AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR VENCIDO